

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

MPV 739 00030

EMENDA Nº

	TIPO	
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 9.º e 10	acrescentados ao art	. 60 da Lei 8.213,	de 24 de julho	de 1991, pelo a	art. 1º
da Medida Provisória r	ո° 739, de 2016, a seç	guinte redação:			

"Art. 60	 	 	

- \S 9° Na ausência de fixação do prazo de que trata o \S 8°, o segurado, se necessário, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.
- § 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá, se necessário, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, sendo vedada a interrupção do benefício até que a perícia médica a justifique."

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.

O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.

13 / 07 / 2016		
DATA	ASSINATURA	